

Projeto de Lei nº. 005, de 10 de abril de 2017.

Dispõe sobre a instituição, gerência, administração e responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São José do Divino e dá outras providências.

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINODO ESTADO DO PIAUÍ

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído sob a gerência, administração e responsabilidade do Município de São José do Divino o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município de São José do Divino, de caráter contributivo e solidário, com organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, garantidos e visando sempre o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e as demais disposições desta lei, observando ainda os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recurso proveniente do Município e das contribuições do pessoal civil, ativo, inativo e dos pensionistas, para o seu respectivo regime;

III - as contribuições do Município de São José do Divino e as contribuições do servidor público, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre o Município de São José do Divino e Estados e/ou outros Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII – registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com servidor inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam à finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, reclusão e morte.

Art. 2º Fica criado o Instituto de Previdência do Município de São José do Divino- IPSJD, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município de São José do Divino, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de São José do Divino e prazo de duração indeterminado.

§ 1º Caberá ao Instituto de Previdência de São José do Divino– IPSJD, único órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, a gerência, a administração, a operacionalização e a responsabilidade do sistema de previdência do Município de São José do Divino.

§ 2º O regime especial, a que se refere o “caput”, caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões, não excluindo o exercício da supervisão, orientação e fiscalização da Secretaria de Municipal da Administração a quem fica vinculado.

§ 3º Fica criado um cargo de Presidente do IPSJD, equiparado ao de Secretário Municipal, que terá como atribuição exercer a gerência, administração e operacionalização do sistema de previdência do Município de São José do Divino observando o que dispõem a legislação previdenciária municipal, a Constituição

Federal, e as demais leis e normas de previdência relativas aos regimes próprios de previdência social.

§ 4º Fica criado um cargo em comissão de assessor especial de administração do IPSJD com atribuição de assessoramento especializado na execução das atribuições do Presidente do IPSJD.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino têm a natureza de direito coletivo, compulsório e solidário dos beneficiários.

§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus dependentes, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta lei e em legislação supletiva.

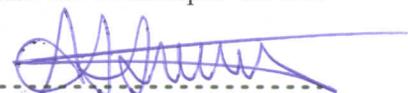
§ 2º O desligamento do segurado ou dependente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, em nenhum caso, não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 4º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

- I – a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;
- II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou
- III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 5º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Art. 6º Será assegurado pleno acesso aos segurados e seus dependentes às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.



CAPÍTULO III **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 7º São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no arts. 10, 11 e 12.

Art. 8º Observando o que dispõem os arts. 19 a 23 permanecem filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município de São José do Divino;

II – quando afastado ou licenciado;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 9º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I **Dos Segurados**

Art. 10. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino na condição de segurado:

I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Município de São José do Divino; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo;

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, aposentado facultativo, prestador de serviço, mandato eletivo ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º O servidor mencionado neste artigo que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado, desde de que acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, e sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, é segurado obrigatório em relação a cada um deles.

§3º O aposentado que perceber mais de um benefício do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino contribuirá na forma estabelecida na lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino sobre cada um deles.

§4º São, ainda, segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de

São José do Divino os servidores públicos estáveis e não estáveis.

Seção II **Dos Dependentes**

Art. 11. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, ou nas demais formas do Código Civil.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Considera-se, ainda, companheiro ou companheira a pessoa que mantenha parceira homoafetiva com segurado ou segurada.

§ 6º Para efeitos de dependência para a caracterização da parceira homoafetiva prevista nesta lei se dará pelos requisitos, normas e procedimentos adotados na caracterização da união estável, em conformidade com regulamento e instrução normativa.

Art. 12. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela definitivo.



Seção III **Das Inscrições**

Art. 13. A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura dos órgãos ou poderes do Município e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 14. Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e outros documentos que comprovem o estado de união estável, tudo em conformidade com o Código Civil;

III - enteado: certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: termo de tutela definitivo ao segurado e certidão de nascimento do tutelado;

V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento e certidão de nascimento do segurado.

§ 2º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme cada caso deverão ser apresentados, no mínimo de 06 (seis), dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;



86 3346-1134 / 3346-1231

prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br | www.saojosedodivino.pi.gov.br

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição em nenhuma hipótese de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não juntar documentos judicial comprobatório de separação judicial, divórcio ou anulação de casamento, todas transitadas em julgado, observando em todos os casos o Código Civil.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico pericial a cargo do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

§ 8º Os dependentes que perderem, por qualquer forma ou modo, a qualidade de dependente, em razão desta Lei, terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes e canceladas.



Art. 15. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, desde que as condições e requisitos, estabelecidos nesta Lei, para serem admitidos como dependentes, sejam contemporâneos ao fato gerador do benefício (óbito do segurado).

§ 1º A invalidez ou a alteração de quaisquer condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão, sob qualquer forma ou modo, origem a qualquer direito a benefício.

§ 2º Os dependentes que não preencherem os requisitos da dependência na data do fato gerador do direito ao benefício não terão, sob qualquer forma ou modo, direito à benefício.

Art. 16. Os pais ou irmãos deverão, obrigatoriamente, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais perante ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 17. Perde a qualidade de segurado o servidor, titular de cargo efetivo, estável ou não estável, que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou por qualquer outra forma ou modo implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com sentença judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; ou

e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o

segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou
- b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV **DA CESSÃO DE SERVIDORES**

Art. 19. No caso de cessão ou disposição de servidores do Município de São José do Divino para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, ou qualquer dos poderes ou órgãos autônomos da União, de Estados ou e outros Municípios, sem ônus para o Município de São José do Divino, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão, entidade, poder ou órgão autônomo em que o servidor estiver, por cessão ou disposição, em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de São José do Divino ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, conforme a lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor público ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, conforme sua lei custeio, será de responsabilidade:

I – do Município de São José do Divino, através dos respectivos poderes, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão, entidade, poder ou órgão autônomo cessionário, na hipótese da remuneração ou subsídio do servidor, ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão, entidade, poder ou órgão autônomo cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, conforme a lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 20. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município de São José do Divino somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o

recolhimento mensal das contribuições previdenciárias.

§ 1º As contribuições a que se referem esse artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 21 e 22.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo o segurado será responsável pelo repasse da contribuição do Município de São José do Divino de vida ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, conforme a lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, disposição, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor seja titular, observando a lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 22. Serão creditadas na conta bancária do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino até o dia 20 (vinte) subsequente ao mês da competência as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) por atraso, e atualização monetária pelo INPC do IBGE.

Art. 23. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá, por nenhum modo ou forma, restituição de contribuições pagas ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, e do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 24. Fica instituído o Conselho Administrativo como órgão permanente de normatização, supervisão superior e deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, e de seu respectivo Fundo de Previdência Social.

Art.25. As atribuições, competência, quantidade e forma de indicação dos membros titulares e suplentes e todo o disciplinamento e atos necessários para o funcionamento do Conselho Administrativo serão determinados em Regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. O Conselho Administrativo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino será composto por um colegiado paritário com membros titulares e suplentes entre representantes dos Poderes e dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas, que sejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal.

Art. 27. Fica instituído o Conselho Fiscal como órgão permanente de deliberação colegiada de fiscalização financeira, contábil, atuarial e patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, e de seu respectivo Fundo de Previdência Social.

Art. 28. As atribuições, competência, quantidade e forma de indicação dos membros titulares e suplentes, e todo o disciplinamento, obrigações e atos necessários para o funcionamento do Conselho Fiscal serão determinados em Regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. O Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino será composto por um colegiado paritário com membros titulares e suplentes entre representantes dos Poderes, dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas, que sejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal.

Art. 30. Os Conselhos do Regime Próprio de Previdência Social do do Município de São José do Divino reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada bimestre, com a presença da maioria relativa de seus membros titulares, observado o disposto em seu Regulamento.

Art. 31. O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino será de três anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 32. Os casos, bem como a forma e modo da perda da condição de membro titular e suplente dos Conselhos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino serão determinados em seus respectivos Regimentos Internos.



Art. 33. Não será devido nenhum valor ou contrapartida, sob qualquer forma, modo ou espécie, aos membros titulares ou suplentes integrantes dos Conselhos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino por suas participações nesses Colegiados.

Art. 34. Aos Conselheiros do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino competem obedecer e defender às disposições, compromissos, diretrizes e objetivos constantes nas leis federais que dispõem sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência social, orientações do Ministério da Previdência Social, neste decreto, em seus regulamentos e instruções normativas buscando de forma constante e permanente o comprometimento com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino e de seu Fundo de Previdência Social, respeitando os princípios e disposições estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, e observando obediência e perseguição ao equilíbrio financeiro e atuarial do referido plano.

CAPÍTULO VI **DOS BENEFÍCIOS**

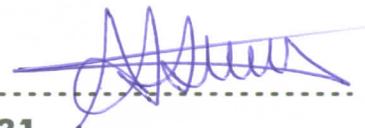
Art. 35. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição; e,
- d) aposentadoria por idade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte vitalícia e temporária; e
- b) auxílio-reclusão.



Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 36. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade no órgão, entidade, ou poder a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculado, a exceção do inciso I abaixo, conforme o art. 46 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I – com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 46 e seus parágrafos.

§ 1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do *caput*, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); fibromialgia; síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada;

§4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico pericial inicial, a cargo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

§ 8º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme o inciso I deste artigo, e as pensões derivadas dos proventos destes servidores, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na

forma da lei.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 37. O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 46 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma do art. 46 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ora estabelecidas, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, ou aposentar-se voluntariamente.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 39. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista do art. 46 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez, desde que requerida pelo segurado.

Seção V
Da Pensão por Morte

Art. 40. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida, observado o limite estabelecido no inciso XI, do caput, do art. 37, da Constituição Federal e no art. 2º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade do subsídio ou remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade, em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 2º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 41. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 5º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 6º Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 42. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim

exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

§ 3º Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 43;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 41:

a) o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do caput, em ato do Presidente do IPMSF, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput.

§ 5º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

Art. 43. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões, observando os casos de cumulação previstos na Constituição Federal, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, sendo vedado, no entanto, a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira, ressalvado em todos os casos o direito de opção.

Seção VI **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 44. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, para cumprimento de pena, que cumulativamente:

- a) não receber remuneração ou subsídio dos cofres públicos;
- b) não estiver em gozo de licença ou afastamento, com percepção de remuneração ou subsídio, ou aposentadoria,

c) sua última remuneração ou subsídio tenha sido inferior ou igual ao valor limite definido no âmbito no Regime Geral de Previdência Social para trabalhador de baixa renda;

§ 1º O auxílio-reclusão corresponderá ao valor da última remuneração ou subsídio do segurado, observando o disposto no *caput*.

§ 2º O limite de remuneração ou subsídio dos segurados para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Para instrução do processo de concessão e pedido de auxílio-reclusão, além da documentação para comprovar a condição de segurado e de dependente, serão exigidos:

I - certidão emitida por autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena; e

II - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão.

§ 4º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração ou subsídio correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração ou subsídio.

§ 5º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 6º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber pelos cofres públicos.

§ 7º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 8º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 9º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 10. Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 11. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado, em qualquer hipótese.

Seção VII
Do Abono Anual

Art. 45. Será devido abono anual ao segurado, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria, pensão por morte, ou auxílio-reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou do mês da alta ou cessação do benefício, observando, inclusive, a proporcionalidade nos casos em que se fizerem necessários.

§ 2º Incide contribuição previdenciária sobre o abono anual da mesma forma que a gratificação natalina, observado o que dispõe a lei do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

CAPÍTULO VII
DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 46. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos arts. 36, 37, 38 e 39 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição se posterior àquela competência.

§1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio a base de cálculo dos proventos será a remuneração ou subsídio do segurado no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração ou subsídio no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações ou subsídios considerados no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 39, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do art. 38.

§ 9º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este o artigo, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no art. 78.

§ 10. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

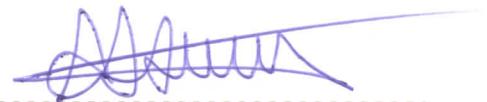
Seção II **Da Atualização**

Art. 47. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e de acordo os mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VIII **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Seção I

Das disposições para os Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefício em 31 de dezembro de 2003



Art. 48. Os servidores públicos inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Município de São José do Divino de qualquer dos poderes, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, terão seus proventos de aposentadoria e as pensões dos seus dependentes revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção II

Das disposições para quem cumpriu os critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte até 31 de dezembro de 2003

Art. 49. Os servidores públicos ativos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de São José do Divino de qualquer dos poderes, e seus respectivos dependentes, que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão até 31 de dezembro de 2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, terão seus proventos de aposentadoria e as pensões dos seus dependentes revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 50. O servidor de que trata esta Seção II que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção III

Das disposições para quem cumpriu os critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, de que trata esta Seção III, até 16 de dezembro de 1998

Art. 51. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, de que trata esta lei, bem como pensão aos seus dependentes que, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a

data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Seção IV

Das disposições para quem ingressou no Serviço Público como titular de Cargo Efetivo até 16/12/1998 e cumpriu os critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, de que trata esta Seção IV, até 31 de dezembro de 2003

Art. 52. É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, bem como pensão aos dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, de que trata esta lei, que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que até 31 de dezembro de 2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumulativamente:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração ou subsídio de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e as pensões corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por

cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 38, § 2º.

Seção V

Das disposições para quem ingressou no Serviço Público como titular de Cargo Efetivo até 31 de dezembro de 2003 e cumpriu os critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, de que trata esta Seção V, até 31 de dezembro de 2003

Art. 53. É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, bem como pensão aos dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, de que trata esta lei, que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, e que até 31 de dezembro de 2003 tenham cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:

I – aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração ou subsídio de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 38, § 2º.



Seção VI

Das disposições para quem ingressou no Serviço Público como titular de Cargo Efetivo até 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2003 ainda não havia cumprido os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a V deste Capítulo.

Art. 54. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo VI desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 51 e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que em 16 de dezembro de 1998 ainda não havia cumprido os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a V deste Capítulo, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 05% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no art. 38, §2º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as

exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 47.

Seção VII

Das disposições para quem ingressou no Serviço Público e não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a V deste Capítulo.

Art. 55. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo VI desta Lei, ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado no serviço público, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, e que até 31 de dezembro de 2003, ainda não havia cumprido os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a V deste Capítulo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do *caput*, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observando o que dispõe o art. 38, § 2º.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



Seção VIII

Das disposições para quem ingressou no Serviço Público e não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a VII deste Capítulo.

Art. 56. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo VI desta lei, ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que em 16 de dezembro de 1998 ainda não havia cumprido os requisitos de elegibilidade de que trata as Seções de II a V deste Capítulo, quando o servidor, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 38, inciso III, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Seção Única

Da contagem recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 57. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Art. 58. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 59. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo único. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 60. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá realizar o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

Art. 61. A certidão de tempo de contribuição de que tratam os arts. 59 e 60 deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 62. A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o art. 46 e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 63. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 20, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

Art. 64. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

86 3346-1134 / 3346-1231

prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br | www.saojosedodivino.pi.gov.br

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 65. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO X **DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 66. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

§ 1º. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º. O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 67. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito, dentre outros, a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão, entidade ou poder na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, quando for o caso.

Art. 68. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 69. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 70. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 71. Da decisão do Chefe do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa somente caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 72. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 73. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado, salvo em relação aos ônus próprios do interessado e em relação às provas que pretenda produzir, observando em todo os casos as instruções do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 74. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.



CAPÍTULO XI
DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 75. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, observado o disposto no § 5º do art. 36 e no parágrafo único do art. 37.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado para apreciação de sua legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 76. É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria e no benefício pensão, de parcela não incorporada à remuneração ou subsídio de contribuição (salário de contribuição).

Art. 77. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico pericial a cargo do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 78. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizeram jus aos benefícios de que trata este artigo.

Art. 79. São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário ou indenizatório, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e desde que tenham sido previstas em lei.

Art. 80. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelos dispostos nos arts. 36, 37, 38 e 39, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 81. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 82. A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos servidores inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Art. 83. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo único. Aplica-se o limite fixado no *caput* à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 84. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias e de benefício pensão decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria com auxílio-reclusão;

II - pensão com auxílio-reclusão;

III - mais de uma aposentadoria; e,

IV - mais de uma pensão deixada pelo segurado a qualquer dependente, observando o que dispõe o art. 42;

Parágrafo único. No caso do inciso IV é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 85. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 86. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula, observando em todos os casos o que dispõe o § 2º do art. 38.

Art. 87. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 88. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 89. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino pode descontar da renda mensal do segurado aposentado e do beneficiário:

I - contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV – pensão de alimentos decorrentes de decisão ou sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

VI - empréstimos consignados;

Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso V e VI do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 90. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou dependente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, na forma do art. 22, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 1º Caso o débito seja originário de erro do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, o segurado ou dependente, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício concedido, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 3º Será fornecido ao segurado ou dependente demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 91. O benefício será pago diretamente ao segurado ou dependente, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Parágrafo único. O procurador do segurado ou beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 92. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 93. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 94. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso. Parágrafo único. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no *caput*, por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 95. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 96. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou qualquer outra forma de pagamento definida pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 97. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, credenciados ou do quadro próprio do Município de São José do Divino que o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social está vinculado.

Art. 98. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 60 (sessenta) dias após a data da apresentação, pelo segurado ou dependente, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado ou dependente, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 99. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino será atualizado, na forma do art. 22, no período compreendido entre o mês em



que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 100. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 98, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 101. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino notificará o segurado ou dependente para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento, e não comparecendo o segurado ou dependente, nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao segurado ou dependente por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado ou dependente nas formas acima estabelecida.

CAPÍTULO XIII

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 102. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 103. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino;

II – Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos



segurados e dependentes;

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino; e

IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de março de cada exercício.

Art. 104. O Município através do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino manterá registro individualizado dos seus segurados em que conterà:

I – nome;

II – matrícula;

III – salário de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º Aplicam-se aos dependentes em gozo de benefícios previdenciários o que dispõe este artigo.

CAPÍTULO XIV

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE São José do Divino

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art. 105. Fica instituído sob a gerência, administração e responsabilidade do Município de São José do Divino, através de seu único órgão gestor estabelecido no art. 2º desta lei, o Fundo do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional de quais dos poderes do Município de São José do Divino, que será constituído pelas contribuições previstas nos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, e as demais deposições desta lei.

Parágrafo único. O Fundo de Previdência Social, instituído por esta lei, tem por finalidade custear os atuais e futuros benefícios aos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 106. Na constituição, manutenção e administração do Fundo de Previdência Social serão observados os seguintes preceitos:

I - Utilização das contribuições dos órgãos e entidades e dos segurados para pagamento de benefícios previdenciários definidos em lei específica;

II - Pleno acesso aos segurados às informações relativas à gestão do regime;

III - Manutenção de registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos órgãos e entidades estaduais;

IV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários todas as despesas fixas e variáveis com o pagamento dos benefícios, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensões pagos;

V - Submissão a auditorias e inspeções de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VI - Manutenção da conta do Fundo de Previdência Social do Município de São José do Divino distinta da conta do Tesouro Municipal;

VII - Aplicação dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município de São José do Divino conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - Vedação da utilização dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município de São José do Divino para a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, bem como para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e dependentes;

IX - Organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

X - Estrito cumprimento ao que está determinado na Lei n 9.717, de 27 de novembro de 1998 e as demais leis e normas relacionados aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 107. Serão destinados ao Fundo de Previdência Social do Município de São José do Divino, além das contribuições obrigatórias referidas nos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, o que se segue:

I - Os resultados da alienação dos bens imóveis do Município na forma estabelecida em decreto;

II - As receitas auferidas com alienação de imóveis e outros bens e direitos do Município de São José do Divino, desde que a alienação seja destinada para este fim;

III - Aporte de capital financeiro anual, através de seus poderes e órgãos autônomos, correspondente até 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa com pessoal do Município de São José do Divino, no exercício anterior, até que seja estabelecido o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo segundo cálculos contábeis e atuariais;

IV - Dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de despesa com pessoal inativo e pensões e outros benefícios devidos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativos e Executivo das quais sejam seus servidores e seus dependentes, respectivamente, segurados ou dependentes do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino;

V - Dotações consignadas no Orçamento Municipal e créditos abertos em favor do Fundo pelo Município de São José do Divino;

VI - Créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município de São José do Divino, conforme regulamentação;

IX - Valor correspondente da compensação financeira apurada entre os sistemas de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal;

X - Outras receitas que lhe sejam destinadas pelo Governo do Município;

XI - Outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênio ou contrato celebrados;

b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização de seu patrimônio;

d) doações e legados que lhe forem feitos;

e) rendimentos decorrentes de aplicações e investimentos financeiros realizados com seus recursos;

f) multas e juros aplicadas por infrações à lei previdenciária;

g) bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e incorporados;

XII – Outros recursos consignados nos orçamentos;

XIII – Outras rendas, extraordinárias ou eventuais;

Art. 108. Os recursos financeiros do Fundo de Previdência Social do Município de São José do Divino serão confiados a instituição bancária oficial, indicada pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 109. O Município, através dos respectivos poderes, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Fundo de Previdência Social do Município de São José do Divino, decorrentes do pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, podendo propor, neste caso, abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar ao Fundo a alocação de recursos orçamentários destinados a garantir o pagamento dos benefícios devidos.

Art. 110. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino compete reter diretamente no Fundo de Participação do Município e recolher à conta específica do Fundo de Previdência Social do Município de São José do Divino as contribuições advindas dos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. Aplica-se o que está determinado no “caput” ao que está previsto nos arts. 107 e 109 desta lei.

Art. 111. No caso de extinção do Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino de que trata esta lei, o Município, através de seus poderes, assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Fundo.

Art. 112. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e as fundações públicas fornecerão ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, membros e respectivos dependentes e pensionistas.

Art. 113. O Fundo de Previdência Social do Município de São José do Divino assumirá, progressivamente, na razão das transferências de recursos efetivamente realizadas, os compromissos previdenciários estabelecidos em lei específica.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará por decreto, o procedimento de transferência

de responsabilidades e o respectivo cronograma, bem assim o regime de realização dos aportes extraordinários para a assunção de compromissos passados, e eventuais insuficiências financeiras.

§ 2º O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino deverá ser ressarcido pelo Fundo de Previdência Social do Município de São José do Divino de todas as despesas que tenha realizado, com recursos próprios, ou que venha a realizar em mesmas circunstâncias, para a sua constituição, gerência e administração, respeitando o limite acima estabelecido.

§ 3º Para a finalidade do enquadramento aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser atribuídas aos respectivos Poderes, independentemente da fonte pagadora, as respectivas despesas, na parcela para a qual não tenha sido constituída, no âmbito do Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, a reserva necessária para a assunção dos correspondentes compromissos previdenciários.

Art. 114. O Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino somente ficará obrigado ao pagamento dos benefícios dos servidores, ativos e inativos, dependentes e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município de São José do Divino, desde que seja observado o estrito cumprimento pelos poderes do Município de São José do Divino ao que está determinado nesta lei, caso contrário cada poder assumirão o pagamento dos seus respectivos benefícios.

CAPÍTULO XV **DA DESPESA ADMINISTRATIVA**

Art. 115. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino não poderão exceder anualmente a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios, proventos e pensões de todos os beneficiários, com base no exercício anterior.

CAPÍTULO XVI **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Seção Única **Das Disposições Transitórias e Finais**



Art. 116. Os Poderes Legislativo e Executivo, e suas Autarquias e Fundações Pública encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações, proventos, pensões e contribuições respectivas.

Art. 117. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Tesouro Municipal, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas Autarquias e Fundações Públicas, e será devido a partir do momento em que o segurado requerer por escrito o referido abono, e desde que preencha os requisitos previstos nesta lei para a sua concessão.

Art. 118. As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da Emenda Constitucional nº 41 até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e publicação da Medida Provisória nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 119. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino ou de seu Fundo de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 120. O Regime Próprio de Previdência Social do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 121. O direito do Município de São José do Divino e do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 122. Aplica-se o que dispõe o art. 22, desta lei, em todo e qualquer caso de recolhimento e repasse em atraso das contribuições previdenciárias.

Art. 123. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 124. O servidor aposentado por qualquer uma das formas estabelecidas nesta Lei passa automaticamente para a inatividade no serviço público.

Art. 125. Os arts. 52, 70, 71 e 163 da Lei nº 103, de 10 de abril de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 52.

VIII – adicional de salário-família.” (NR)

“Art. 70.

VIII – licença para tratamento de saúde;

IX – licença à gestante.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, VIII e IX serão precedidas de exame por médica ou junta médica oficial.

§2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licenças previstas no inciso I, VIII e IX deste artigo.” (NR)

“Art. 71. Salvo nos incisos VIII e IX do art. 70, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.” (NR)

“Art. 163. Os benefícios, de caráter previdenciário, serão custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social à qual se encontrem vinculados os Servidores Municipais de São José do Divino conforme lei específica.” (NR)

Art. XX. Será concedida Licença Maternidade a servidora gestante, inclusive ocupante de cargo em comissão, por 120 (cento e vinte dias), sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença, com início no primeiro dia do nono mês de gestação, poderá ser antecipada por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 30 (trinta) dias de licença remunerada a partir do evento.” (NR)

Art. 126. A Lei nº 103, de 10 de abril de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 66-A, 66-B, 66-C, 66-D:

“SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL DE SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 66-A. O adicional de salário-família é concedido ao servidor ativo ou inativo de baixa renda, assim considerado aquele com renda bruta igual ou inferior ao valor abaixo fixado, por dependente econômico.

§ 1º O adicional de salário-família será devido a partir do mês em que o servidor se habilitar para sua percepção.

§ 2º Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do adicional de salário-família o filho ou equiparado (enteado e o menor tutelado), até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade.

§ 3º O adicional de salário-família não está sujeito a qualquer desconto, ainda que para fim de contribuição previdenciária.

§ 4º A cota do adicional de salário-família não será incorporada para qualquer efeito a vencimento, remuneração, subsídio, ou proventos de aposentadoria.

§ 5º O pagamento do adicional de salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.” (NR)

“Art. 66-B. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.” (NR)

“Art. 66-C. O valor da cota do adicional de salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, é

de:

I - R\$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos) para o servidor, ativo ou inativo, com remuneração ou proventos de aposentadoria mensal não superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);

II - R\$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos) para o servidor, ativo ou inativo com remuneração ou proventos de aposentadoria mensal superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).” (NR)

“Art. 66-D. Os valores determinados no art. 66-C (baixa renda e cota do adicional de salário-família) serão reajustados e efetivamente pagos através de ato próprio do Poder Executivo.” (NR)

Art. 127. Fica acrescentado à Seção II, do Capítulo II do Título III da Lei nº 103, de 10 de abril de 2007, a Subseção VIII – Do Adicional de Salário-Família.

Art. 128. A Lei nº 103, de 10 de abril de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-A:

“SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 77-A. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, pela autoridade competente, com base em perícia realizada por médico credenciado ou junta médica do órgão ou entidade a que pertença o servidor, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontre internado.

§ 2º Para as licenças inferiores a 15 (quinze) dias serão aceitos atestados fornecidos por médicos particulares, desde que homologados por médico credenciado pela Prefeitura Municipal de São José do Divino.

§ 3º Para licenças superiores a 15 (quinze) dias a perícia será realizada por Médico credenciado ou Junta Médica nomeados pela Prefeitura Municipal de São José do Divino, conforme o caso.” (NR)

Art. 129. Fica acrescentado ao Capítulo IV do Título III da Lei nº 103, de 10 de abril de 2007, a Seção VIII – Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 130. A Lei nº 103, de 10 de abril de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 77-B e 77-C:

“SEÇÃO VIII
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 77-B. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos:

I – 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver menos de 6 (seis) meses de idade;

II – 60 (sessenta) dias de licença remunerada nos casos de adoção de criança com idade superior a 6 (seis) meses e inferior a 2(dois) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias de licença remunerada no caso de adoção de criança de idade superior a 2 (dois) anos e inferior a 12 (doze) anos.

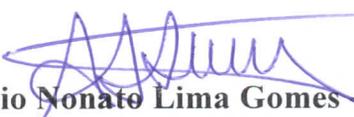
Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo a concessão do direito a licença se dará mediante requerimento administrativo onde deverá se apresentar o termo judicial de guarda da criança adotada, sob pena de indeferimento do pedido.” (NR)

“Art. 77-C. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de uma hora.” (NR)

Art. 131. Fica acrescentado ao Capítulo IV do Título III da Lei nº 103, de 10 de abril de 2007, a Seção IX – Da Licença à Gestante.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, aos 10(dez) dias do mês de abril de 2017(dois mil e dezessete).


Antonio Nonato Lima Gomes
- Prefeito Municipal

86 3346-1134 / 3346-1231

prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br | www.saojosedodivino.pi.gov.br

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Divino (PI),
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a instituição, gerência, administração e responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São José do Divino e dá outras providências”*.

No mencionado Projeto de Lei proponho a criação do sistema previdenciário próprio do Município para que assim a previdência dos servidores públicos passe a gerida e controlada pela administração pública Municipal em parceria com seus servidores públicos através do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social.

Essa realidade traz aos servidores públicos do Município de São José do Divino a possibilidade de aposentar-se com proventos mais próximos de suas remunerações e coloca-os como partícipes do sistema previdenciário trazendo todo o sistema de previdência para o território do próprio Município de São José do Divino para dentro da administração pública municipal, ficando assim ao alcance de todos os servidores que terão acesso direto as forma de concessão de aposentadoria e do benefício pensão bem como saberão onde buscar e a quem questionar sobre o referido sistema.

A criação Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São José do Divino vis a, também, desonerar o Município da alta contribuição previdenciária paga ao INSS.

O presente projeto de Lei guarda, igualmente, parâmetro com o que dispõe o Ministério da Previdência e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgãos fiscalizadores do Regime Próprio de Previdência Social.

O Projeto de Lei é de vital importância para a boa e austera administração do Município e a todos os cidadãos de São José do Divino em especial os servidores públicos municipais, pois viabilizará os avanços sociais e econômicos que nossa Gestão vai implementar em nossa terra.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração dessa Casa Legislativa.

São José do Divino/PI, em data 10 de abril de 2017.



Antonio Nonato Lima Gomes
- Prefeito Municipal –